

PARECER JURÍDICO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.09.02.001S. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DO PROCESSO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antonio Vieira Izidório dos Santos, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à ratificação do processo de credenciamento nº 2021.09.02.001S, cujo objeto é a contratação de profissionais de nível superior, para executar atribuições inerentes a serviços, atividades e ações na área de saúde, considerando a situação de excepcional interesse público a ser atendido, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde deste Município.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato" e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Assistência Jurídica.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica dos requerimentos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido, cabe a ressalva

técnica, que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Regularidade do Processo

Importante destacar, o processo veio para análise instruído com todos os documentos necessários, quais sejam:

- a) Despacho, datado de 24/08/2021 - Solicitação de elaboração de procedimento administrativo para contratação;
- b) Decreto Municipal de regularidade do credenciamento de profissionais da saúde;
- c) Despacho ao Departamento de Contabilidade;
- d) Despacho com Dotação Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- f) Despacho de Autorização;
- g) Portaria de Nomeação do Ordenador de Serviços da Secretaria Municipal;
- h) Autuação;
- i) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL;
- j) Despacho à Assessoria Jurídica;
- k) Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica;
- l) Minuta do Edital;
- m) Portaria de designação de Comissão Técnica de Habilitação de profissionais;
- n) Edital de Publicação;
- o) Aviso de Credenciamento;
- p) Certidão de Divulgação;
- q) Relação dos Participantes;
- r) Documentação dos Participantes;
- s) Ata de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação;

- t) Relatório da Pontuação do edital de credenciamento nº 2021.09.02/001S;
- u) Resultado do credenciamento;
- v) Declaração de credenciamento;
- w) Despacho a procuradoria;



Acerca do tema, temos que, credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços, tendo todo o procedimento que ser pautado pela isonomia e distribuição imparcial das demandas.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizar dentro das regras da lei nº 8.666/93.

Conforme análise realizada pela Assessoria Jurídica, emitida em parecer, a minuta presente nos autos do processo, bem como os demais documentos apresentam regularidade nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que as cláusulas presente não apresentam qualquer possibilidade ilícita de preferências ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, com valores oriundos de Tabela municipal, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tarrafas, bem como trabalho conjunto entre a Comissão Permanente de Licitação e a Comissão Técnica de Habilitação de Credenciamento.

Todos os atos forma registrados e publicizados.

III - DO PARECER

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela **RATIFICAÇÃO** do processo de contratação de profissionais de nível superior, para executar atribuições

inerentes a serviços, atividades e ações na área de saúde, considerando a situação de excepcional interesse público a ser atendido, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Tarrafas, Fls. 432

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Rel.Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas, CE, 18 de novembro de
2021.



Valéria Matias de Alencar

Procuradora Geral do Município de Tarrafas

OAB/CE Nº 36.666

Portaria Nº 401008/2021